

DA ESTABILIDADE DO EMPREGADO PÚBLICO E DA NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA

Vanil Vasconcelos Costa Junior¹

Resumo: O presente estudo objetiva esclarecer sobre a interpretação jurisprudencial acerca da edição da Súmula nº 390 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no que se refere à possibilidade ou à impossibilidade do benefício da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88, ser concedida ao empregado público, bem como a análise da necessária motivação do ato administrativo de dispensa, utilizando-se como método de pesquisa o dedutivo, como método de procedimento o monográfico e como técnica de pesquisa a bibliográfica.

Palavras-chave: Estabilidade. Empregado Público. Motivação. Dispensa

Introdução

É grande o número de ações trabalhistas ajuizadas por ex-servidores públicos submetidos ao regime celetista – empregados públicos por excelência -, como objetivo de obter a reintegração no emprego, sob o fundamento de que são detentores da estabilidade no emprego em virtude de terem se submetido a concurso público, ou mesmo, sustentando a necessidade de motivação do ato de dispensa, de sorte que jamais poderia ser *ad nuntum*.

Por esta razão, dá-se o presente com o objetivo de analisar a possibilidade de aplicação da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88 aos empregados públicos frente a interpretação jurisprudencial que foi dada pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na súmula nº 390 da SBDI-1, analisando, em último caso, a necessidade de motivação do ato de dispensa que visa resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir, dado, ademais, que os princípios da Administração Pública, insertos no art. 37, *caput*, da CF/88, devem não só serem observados na admissão por concurso público como também respeitados por ocasião da dispensa.

Material e Métodos

Como método de abordagem, usar-se-á o método dedutivo, pois a partir de uma premissa geral, que é a estabilidade do Servidor Público, se analisará a possibilidade de sua aplicação aos empregados públicos, bem como a necessidade de fundamentação do ato de dispensa diante da quebra do postulado da impessoalidade. O método de procedimento utilizado neste trabalho é o método monográfico, que realiza uma ampla análise do assunto em discussão. A técnica de

¹ Acadêmico do curso de Direito da UNIMONTES, Campus Montes Claros/MG. Email: vanilcosta17@yahoo.com.br

pesquisa empregada é a bibliográfica, utilizando-se livros, revistas e sites relacionados ao tema.

Resultados e Discussão

De pronto, cumpre dizer que o Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento cristalizado na súmula nº 390 da SBDI-1, admitindo que os empregados públicos da administração direta, autárquica ou fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. *In verbis*:

Súmula nº 390 do TST. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI- 1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005)

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs nºs 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Com efeito, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho optou por admitir o benefício da estabilidade (art. 41 CF/88), ao empregado público ou servidor público celetista da Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer unidade da federação. Todavia, não garantiu ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista o mesmo direito, mesmo que aprovado em concurso público, porquanto, nos dizeres de Justen Filho², as suas relações empregatícias estão estabelecidas no âmbito da Administração indireta de direito privado; destarte, o correto seria utilizar a expressão emprego privado em empresa estatal ao se fazer referência a estes empregos.

Ocorre que em recente decisão da lavra do ministro Walmir Oliveira da Costa, a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho adotou o entendimento de que a Súmula 390 do TST, ao garantir estabilidade ao servidor público celetista concursado, "tem seu alcance limitado às situações em que os empregados públicos foram nomeados até a data de publicação da Emenda Constitucional 19/98³". Assim, somente seria assegurado a estabilidade aos empregados públicos anteriores a Emenda Constitucional 19/98, visto que, em suas razões de decidir, o Ministro sustentou que a partir da Emenda Constitucional 19/98, a redação do artigo 41 da CF/88 foi alterada e ganhou maior especificidade quanto ao direito à estabilidade, "aplicando-

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 954.

³ RR-106500-15.2005.5.02.0332

se tão somente aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

Por outro lado, quanto a necessidade de motivação do ato de dispensa o pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 589998 com repercussão geral, assentou o entendimento de que que "é obrigatória a motivação para a prática legítima do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho de empregados de empresas estatais", de sorte que a Administração Pública encontra-se proibida de demiti-los imotivadamente.

Conclusões

Conclui-se, portanto, que embora seja controverso o entendimento sobre a estabilidade do empregado público, em especial, o termo final com o advento da EC 98, certo é que a motivação do ato de dispensa é obrigatória, na medida em que o artigo 37 da Constituição determina que a Administração Pública direta e indireta se sujeite aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, exigindo concurso para ingresso cargo público, de modo que, por obvio, tal tratamento deve estar presente também no ato da dispensa, sob pena de se fazer letra morta do texto constitucional, que visou à moralização das contratações e dispensas no setor a par do entendimento construído pelo Supremo Tribunal Federal e em evidência em linhas pretéritas, como vimos de ver.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 589998, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgado em 20/03/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-179 Divulg 11-09-2013 Public 12-09-2013. Acesso 18/03/2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 106500-15.2005.5.02.0332 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/12/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/12/2014. Acesso em 18/03/2016

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 390. Estabilidade. Disponível em: < [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-390](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice_Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-390)>. Acesso em 18/03 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito administrativo**. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 954.